



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073685-64.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: BANCO MASTER S.A.
EMBARGADO: VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER**

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO. CREDCESTA. LIMITES DE DESCONTO. DECRETO ESTADUAL Nº 47.625/21. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de recurso, sob o fundamento de ausência de interesse recursal útil, ao reconhecer que os dois produtos contratados entre as partes (cartão de crédito consignado e cartão de benefício – CREDCESTA) foram integralmente contemplados pela decisão de primeiro grau, a qual observou os limites legais previstos no Decreto Estadual nº 47.625/21.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada incorreu em contradição ou outro vício previsto no art. 1.022 do CPC, ao afirmar a regularidade dos descontos aplicados aos contratos de cartão de crédito consignado e cartão de benefício (CREDCESTA), bem como a ausência de interesse recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, com expressa referência à natureza jurídica do produto CREDCESTA e à sua





regulação específica, prevista no art. 6º, III, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.625/21.

4. A decisão de primeiro grau reconheceu que os descontos referentes ao cartão de benefício (CREDCESTA) não se sujeitam à limitação geral de 30%, por possuírem margem consignável própria, devidamente respeitada.

5. O fundamento do não conhecimento do recurso foi a ausência de interesse recursal útil, diante do fato de que ambos os contratos firmados entre as partes foram preservados nos exatos limites previstos no decreto estadual, sem prejuízo à parte recorrente.

6. A alegação de contradição parte de premissa equivocada, uma vez que não há divergência entre os fundamentos e a conclusão da decisão embargada, tampouco omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Decreto Estadual nº 47.625/21, art. 6º, III, §1º.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0073685-64.2025.8.19.0000, em que é embargante BANCO MASTER S.A. e embargado VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Décima Oitava Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO





Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Master S.A. contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal, porquanto a decisão de primeiro grau já havia assegurado, de forma expressa, a validade dos contratos firmados entre as partes, bem como a observância das margens consignáveis previstas na legislação vigente.

O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, sob o argumento de que, embora a decisão monocrática reconheça a existência de dois contratos distintos – o Cartão de Benefícios Consignado (CREDCESTA) e o Cartão de Crédito Consignado (MFácil) – não teria especificado, de forma expressa, a aplicabilidade da margem consignável de 20% ao produto CREDCESTA, prevista no artigo 6º, inciso III, §1º, do Decreto Estadual nº 47.625/2021, limitando-se a reafirmar o teto de 5% relativo ao cartão de crédito.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição indigitada.

O embargado apresentou contrarrazões (indexador 43), requerendo a manutenção da decisão agravada.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.





O caso discutido refere-se à licitude dos termos contratados entre as partes, no que se refere aos dois produtos adquiridos pelo ora embargado perante o embargante.

A decisão monocrática embargada se apresenta clara, coerente e suficientemente fundamentada, sendo certo que a alegada contradição apontada pelo embargante parte de premissa equivocada, porquanto tanto a decisão agravada quanto a decisão monocrática ora embargada fizeram expressa referência à natureza jurídica do produto CREDCESTA e à sua regulação própria.

A decisão de primeiro grau, ao deferir parcialmente a tutela de urgência, consignou, de modo inequívoco, que os descontos relativos ao cartão de benefícios consignado (CREDCESTA) não estavam sujeitos à limitação geral de 30%, uma vez que se submetiam a legislação específica, tratando-se de produto com margem própria, devidamente destacada e respeitada.

De igual modo, a decisão monocrática expressamente reconheceu que o CREDCESTA é regido pelo art. 6º, inciso III, §1º, do Decreto nº 47.625/21 e ainda reiterou que a decisão de primeiro grau não afetou os contratos firmados entre as partes, mantendo incólumes os percentuais de desconto previstos em lei.

Ademais, o próprio fundamento central do não conhecimento do recurso – a ausência de interesse recursal útil e necessário – foi construído justamente com base no reconhecimento de que os dois produtos contratados foram integralmente contemplados na decisão de origem, a qual observou rigorosamente os limites previstos no Decreto Estadual nº 47.625/21, seja para o cartão de crédito consignado (5%), seja para o cartão de benefício (20%), este último alheio à margem consignável geral.

Não se verifica, portanto, qualquer contradição entre os fundamentos e a conclusão do *decisum* embargado.





A jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida, mas apenas à correção de eventuais vícios formais da decisão, inexistentes no caso concreto.

Inexistindo qualquer vício a ser sanado, não há justificativa para acolhimento dos embargos com tal finalidade.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

